



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000286658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2349780-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que são pacientes MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA e MATHEUS GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA e Impetrante MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o pedido. V. U. Dispensada a sustentação oral pela Turma Julgadora, presente o Ilmo. Defensor, Dr. Mauricio Fernandes Barbosa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2349780-59.2024.8.26.0000

Impetrante: Maurício Fernandes Barbosa

Pacientes: Michael Oliveira da Silva e Matheus Gabriel do

Nascimento Silva

Comarca: Brotas

Voto nº 21.575

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado – Pedido de revogação da prisão temporária – Superveniência de decisão que converteu a prisão temporária dos Pacientes em preventiva – Alteração da natureza jurídica da custódia – Perda do objeto – Impetração prejudicada.

O Advogado Maurício Fernandes Barbosa impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA e de MATHEUS GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brotas.

Narra que os Pacientes tiveram sua prisão temporária decretada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Afirma que não há prova da participação dos Pacientes no aludido crime, cujo suposto autor é confesso e está preso preventivamente.

Aduz que os Pacientes possuem residência fixa e manifestaram interesse em colaborar com a elucidação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

atos.

Pleiteia, em suma, o deferimento da ordem para que seja revogada a prisão temporária dos Pacientes, com imediata expedição do alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 106/108, decisão mantida a fls. 117/118, fls. 121/122 e fls. 178/179.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 163/169).

É o relatório.

Em consulta ao andamento dos autos em primeiro grau (autos nº 1500432-14.2024.8.26.0095), verificou-se que, no dia em 04/12/2024, foi decretada a prisão preventiva dos Pacientes (fls. 71/72, autos originais).

Sendo assim, a segregação tem lastro em novo título prisional, tornando prejudicada a análise do pedido contido na presente Impetração.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO INDEPENDENTE DO PRIMEIRO. 1. Mostra-se desprovida a discussão em torno da prisão temporária, na medida em que, com a decretação da prisão preventiva, a custódia cautelar passa a se sustentar sob outro título, o qual, como se sabe, não guarda nenhum vínculo de dependência com o primeiro. 2. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* desprovido (RHC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

23845/MG Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma do STJ, j. em 18/09/2008).

Habeas Corpus — Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, CP) — Pedido de revogação da prisão temporária — Perda do objeto — Superveniência de decisão que converteu a prisão temporária em preventiva — Segregação cautelar sustentada por título diverso — Impetração Prejudicada (*Habeas Corpus* Criminal 2360314-62.2024.8.26.0000; Relatora Fátima Vilas Boas Cruz; 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP; j. em 30/01/2025).

Destarte, não mais subsistindo os argumentos expendidos na inicial da Impetração, porque superado o alegado constrangimento ilegal, é bem certo que o *writ* perdeu o objeto.

Diante disso, pelo meu voto, **julga-se prejudicada** a ordem de *habeas corpus* impetrada.

ROBERTO PORTO
Relator